

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 10564 de 15/12/97
Autuado com 05 folhas
Ass. M

1

Publique - se inclua-se em
pauta por TRES sessões
11, 02/12, 97

PAULO KOBAYASHI Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 10.564-97
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 787, DE 1997.

Dispõe sobre o Programa Permanente de Prevenção de Contaminação por Resíduos Tóxicos, a ser promovido pelas empresas fabricantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas fabricantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista promoverão, em associação e com o apoio do Poder Público, programa permanente de prevenção de contaminação por resíduos tóxicos provenientes desses produtos, nos termos desta lei.

Artigo 2º - O programa de que trata esta lei consistirá de:

- I- campanha de esclarecimento, pelos meios de comunicação, assim como por advertência impressa nas embalagens de comercialização, sobre os riscos de contaminação por rompimento das lâmpadas;
- II- serviço regular e periódico de coleta de lâmpadas inservíveis e sua posterior descontaminação.

Artigo 3º - O serviço de coleta de que trata o inciso II do artigo anterior, efetuado pelas empresas fabricantes, em veículos colocados por elas a disposição do programa, atenderá estabelecimentos industriais, comerciais, de ensino, condomínios residenciais e comerciais, abrangendo apenas os que possuírem, em suas dependências, 1000 (um mil) ou mais pontos de luz.

ENTRADA EM 10 DEZ 1997

029993

FLS. N.º 02
RGL. 10.564.92
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - Nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, as lâmpadas retiradas de uso, acondicionadas, sempre que possível, nos recipientes originais em que foram comercializadas, ou em similares, serão armazenadas em local seco, protegidas contra eventuais choques, de onde serão recolhidas, mensalmente, por unidades móveis do Programa.

Parágrafo único - Em caso de quebra accidental, as lâmpadas serão separadas das demais e acondicionadas em recipiente hermético, de onde serão recolhidas na forma do disposto no "caput", devendo a pessoa que manusear os resíduos estar munida de luvas, botas plásticas e avental.

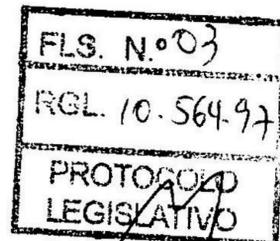
Artigo 5º - A não-observância das disposições do artigo anterior caracteriza-se:

- I- pelo abandono de lâmpadas inservíveis ao ar livre;
- II- pelo acondicionamento em desacordo com esta lei;
- III- pela entrega das lâmpadas à coleta regular de lixo.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo sujeitarão o infrator a multa equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por lâmpada identificada ou, na impossibilidade de quantificação, a 500 (quinhentas) UFESP(s).

Artigo 6º - A descontaminação dos resíduos, levada a cabo pelas empresas integrantes do programa, em suas próprias instalações, ou por quem contratarem, contará com a supervisão técnica da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB e desenvolver-se-á segundo plano de cooperação previamente elaborado por elas e homologado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 7º - Para os fins desta lei, o plano de cooperação referido no artigo anterior poderá prever a divisão territorial do Estado em áreas de atuação de cada empresa, de forma a possibilitar eficaz cumprimento de suas metas em cada uma das regiões.



Artigo 8º - A Secretaria do Meio Ambiente fomentará a celebração de convênios entre os Municípios e as empresas integrantes do Programa, visando à implementação deste.

Artigo 9º - é vedada a comercialização de lâmpadas cujos fabricantes, que estabelecidos fora dos limites do Estado, não integrem o programa instituído por esta lei.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As lâmpadas fluorescentes de vapor de mercúrio, sódio ou mistas de formato tubular ou normal representam perigos ao meio ambiente e a saúde se não forem descartadas de maneira adequada.

O mercúrio é metal pesado como o chumbo, o cádmio e o cromo. Esses elementos podem se tornar um risco quando acumulados em grandes quantidades. O mercúrio contido numa simples lâmpada, mesmo em pequena quantidade, tem que ter um tratamento preventivo para que não existam riscos de contaminação em caso de quebra ou rompimento.

Para se ter uma idéia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde podem ser inalados ou ingeridos pelos seres humanos 35 microgramas de mercúrio para cada miligrama de creatinina. Portanto, o mercúrio contido numa lâmpada não atinge esse limite. No entanto, a maneira com que as lâmpadas descartadas são colocadas, umas ao lado das outras ou até amontoadas, pode provocar o rompimento em cadeia e então a quantidade de mercúrio liberado vai causar efeitos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Por isso o projeto de lei ora apresentado especifica apenas as chamadas lâmpadas de descarga do tipo fluorescentes que são usadas por grandes indústrias e centros comerciais porque duram mais.

FLS. N.º 04
RGL-10 564-92
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Uma lâmpada de mercúrio, por exemplo, dura sete mil horas enquanto uma lâmpada comum dura somente mil horas. Vale lembrar que o mercúrio é o único metal pesado que é líquido e quando uma lâmpada se quebra existe uma grande facilidade desse elemento se espalhar no solo. O projeto de lei se refere aos locais onde existam, no mínimo, mil pontos de luz, suficientes para armazenar grande quantidade de lâmpadas já usadas que, geralmente ficam amontoadas e acabam se quebrando. Há casos em que operários dessas empresas quebram as lâmpadas para economizar espaço antes que os funcionários da limpeza pública passem para recolhê-las. Este é o principal risco que o leigo corre porque no caso de muitas lâmpadas quebradas, o mercúrio inalado pode causar intoxicações com sérios danos ao sistema nervoso. Além disso, o líquido de mercúrio espalhado penetra no solo, principalmente nos lixões e aterros sanitários e, chega até a cadeia alimentar, através dos lençóis d'água. Diante disso, são necessárias providências por parte da CETESB e da Secretaria do Meio Ambiente, no sentido de fiscalizar essas atitudes para evitar problemas de contaminação. O projeto ora apresentado, atribui a esses órgãos tal responsabilidade que se estende, automaticamente, ao Poder Executivo.

Vale lembrar que existem processos de descontaminação dessas lâmpadas para reaproveitamento do mercúrio. No Brasil esse processo ainda é praticamente ignorado pela população até porque não há mecanismos para coleta das lâmpadas depois de utilizadas. O Brasil não produz mercúrio, o produto é todo importado e controlado pelo IBAMA. Por ano são importadas trezentas toneladas e, apesar de difícil, o processo de reciclagem é necessário. Para se ter uma idéia, são necessárias 40 mil (quarenta mil) lâmpadas para se conseguir recuperar um quilo de mercúrio. Por isso, o programa prevê uma coleta dessas lâmpadas somente nos locais onde há quantidade suficiente para permitir um programa de reciclagem e descontaminação. Em países como a Alemanha, os programas de coleta de lixo já preveem a reciclagem do mercúrio e outros materiais como plásticos, papel, vidro, madeira, pilhas, baterias etc. Essa organização permite que haja uma separação desses materiais a partir da casa das pessoas que são orientadas para separar tudo. Nas ruas recipientes de coleta são específicos para cada material. Esse fator contribui para a reciclagem e evita o perigo de contaminação do meio ambiente por resíduos químicos. Entretanto, aqui não há coleta seletiva de lixo que permita o desenvolvimento desse tipo de programa. Por essa razão este projeto de lei procura minimizar ou até eliminar os riscos que essas lâmpadas inservíveis podem trazer para a saúde da população e para o meio ambiente.

As grandes empresas já começam a se conscientizar da necessidade de se atingir o ISO 14.000, baseado em normas para evitar a contaminação ambiental. Também a norma BRASILEIRA NBR 10004 impõe limites rigorosos à presença do mercúrio nos resíduos sólidos para preservar o meio ambiente. Em nosso Estado há carência de leis que regulamentem a destinação correta do lixo sólido urbano. É importante que a população comece a se conscientizar juntamente com as autoridades, que lâmpadas de mercúrio não devem ir para o lixo.

Peço aos nobres pares desta Casa que aprovem este projeto de lei para que possamos, como legisladores, contribuir para a causa da preservação do meio ambiente e da saúde pública, assegurando um mundo melhor para as gerações futuras.

Sala das Sessões, em



a) NELSON SALOMÉ

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 11 / 12 / 1997
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-12-97

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça;
- II) Defesa do Meio Ambiente;
- III) Finanças e Orçamento.

10 de fevereiro, 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 11/2/98
 assinatura *PK*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 11/02/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Roberto Furini
 com prazo para devolução de 10 dias
 19/02/98
 Presidente

JUNTADA
 Segue Juntada Leidido de
Relatório Especial
 com 04 fis. numeradas a partir
 de 04
 S.C. 02/03/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

10564/97

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 787/97, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 26 de fevereiro de 1998



José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 26 de fevereiro de 1998

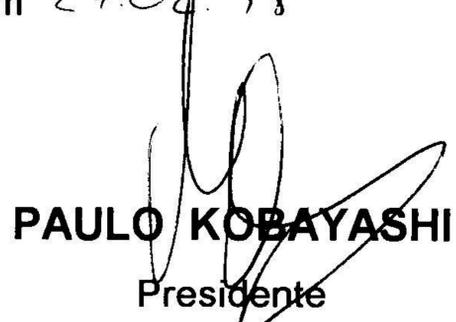


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 787/97, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 27.02.98



PAULO KOBAYASHI
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Paulo Kobayashi para, na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de _____ sobre o _____ P. L. n.º 787 de 1977, no prazo de 30 dias a contar de 2/5/78.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Juntada de Fis. 08 e 10
DC. 5 13 1978
[Handwritten Signature]